

ACÓRDÃO Nº 1422/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.852/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Municipal de Saúde de Olho D'água das Cunhãs/MA (13.970.763/0001-07); Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: José Alberto Azevedo (152.939.552-68); Pedro Henrique Alencar Malaquias (026.368.773-20).
4. Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra José Alberto Azevedo, ex-prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, em razão da não comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo nos anos de 2010 e 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa José Alberto Azevedo;
- 9.2. considerar revel Pedro Henrique Alencar Malaquias, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. julgar irregulares as contas de José Alberto Azevedo e de Pedro Henrique Alencar Malaquias, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em regime de solidariedade, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde de Olho d'Água das Cunhãs/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
96,75	27/01/2010
10.405,90	30/09/2010
5.000,00	10/08/2012
3.500,00	13/08/2012
2.000,00	20/09/2012
2.500,00	16/11/2012
17.000,00	28/12/2012
19.505,80	28/12/2012

- 9.4. aplicar a José Alberto Azevedo e Pedro Henrique Alencar Malaquias, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/2/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-03/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral